



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de novembro de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2017/0810 (COD)**

**14497/18
ADD 1**

**EF 301
UEM 359
ECOFIN 1087
INST 449
CODEC 2057**

NOTA PONTO "I"

de:	Presidência/Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
Assunto:	Recomendação de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o artigo 22.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu – <i>Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu</i>

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a última proposta de compromisso da Presidência relativa a um mandato de negociação respeitante à recomendação em epígrafe.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o artigo 22.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco
Central Europeu

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 129.º, n.º 3,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 40.º-1,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) As atribuições fundamentais cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) compreendem a definição e execução da política monetária da União e a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos. A existência de infraestruturas dos mercados financeiros, em especial sistemas de compensação, que sejam seguras e eficientes é essencial para o cumprimento destas atribuições fundamentais.
- (2) Para a realização dos objetivos do SEBC e para o desempenho das suas atribuições, o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais (BCN) podem já conceder facilidades e o BCE pode adotar regulamentos, a fim de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros.

¹ Este número será atribuído pelo Serviço das Publicações da União Europeia quando o parecer for publicado no Jornal Oficial.

(3) Em 4 de março de 2015, o Tribunal Geral proferiu o seu acórdão no processo *Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte/Banco Central Europeu*, T-496/111², no qual decidiu que o BCE não dispõe da competência necessária para regulamentar a atividade dos sistemas de compensação. O Tribunal Geral declarou que o artigo 129.º, n.º 3, do Tratado permite ao Parlamento Europeu e ao Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, sob recomendação do BCE, alterar o artigo 22.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir "Estatutos do SEBC"). O Tribunal Geral concluiu que "na eventualidade de considerar que o reconhecimento a seu favor de um poder de regulamentação das infraestruturas que procedem à compensação de operações sobre valores mobiliários é necessário ao bom exercício da missão prevista no artigo 127.º, n.º 2, quarto travessão, TFUE, compete ao BCE pedir ao legislador da União que modifique o artigo 22.º dos Estatutos mediante o acrescento de uma referência explícita aos sistemas de compensação de valores mobiliários".

(4) Prevê-se que desenvolvimentos importantes, tanto a nível mundial como a nível europeu, venham aumentar o risco de que as perturbações que afetem os sistemas de compensação, em especial as CCP, ameacem o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e a execução da política monetária única, prejudicando, em última análise, o objetivo primordial do Eurosistema, que consiste em manter a estabilidade dos preços.

(5) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou o Conselho Europeu da sua intenção de se retirar da União Europeia. A saída do Reino Unido levará a uma transformação radical no modo como determinadas atividades denominadas em euros com importância sistémica são reguladas, fiscalizadas e supervisionadas, prejudicando assim a capacidade do Eurosistema para controlar e gerir os riscos para garantir o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e a execução da política monetária do Eurosistema.

(6) A compensação centralizada está-se a tornar, cada vez mais, uma realidade transfronteiriça e de importância sistémica. Tendo em conta a diversidade dos seus membros e a natureza pan-europeia dos serviços financeiros que prestam, as CCP são de importância fundamental para o conjunto da União, nomeadamente para a área do euro. Tal facto reflete-se no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³, que estabelece mecanismos de supervisão coletivos, sob a forma de colégios compostos pelas autoridades competentes nacionais e da União, incluindo o Eurosistema no seu papel de banco central emissor do euro.

(7) A fim de resolver estas questões, a Comissão apresentou, em 13 de junho de 2017, a sua proposta legislativa para assegurar a estabilidade financeira e a segurança e a solidez das CCP que

² ECLI: EU:T:2015:133.

³ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

são sistemicamente importantes para os mercados financeiros em toda a União Europeia. A fim de assegurar que o Eurosistema possa, enquanto banco central emissor do euro, desempenhar o papel contemplado na proposta legislativa, é extremamente importante que este detenha os poderes pertinentes ao abrigo do Tratado e dos Estatutos do SEBC.

(8) Além disso, o BCE deverá, mediante apresentação de pedido e apenas no que respeita aos aspetos que se prendem com o euro, ter o direito de participar nos procedimentos pelos quais se avalie se os sistemas de compensação de instrumentos financeiros situados em países terceiros ou alguns dos seus serviços de compensação têm uma importância sistémica tão significativa para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros que não devam ser reconhecidos.

(9) O BCE deverá, relativamente aos sistemas de compensação de instrumentos financeiros situados em países terceiros e que sejam sistemicamente importantes para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros, ter poderes para exigir a apresentação de informações, exigir a plena cooperação com o BCE no contexto do contributo do BCE para a avaliação da resiliência dos sistemas de compensação a condições de mercado desfavoráveis e exigir que os sistemas de compensação abram contas de depósito *overnight* junto do BCE, em conformidade com os critérios e requisitos de acesso aplicáveis.

(10) É apenas em situações excecionais, como em caso de tensões nos mercados (nomeadamente nos mercados monetário e de recompra) em que os sistemas de compensação de instrumentos financeiros se apoiam para obter liquidez, em situações em que as operações dos sistemas de compensação de instrumentos financeiros contribuam para a erosão da liquidez no mercado ou em caso de falhas graves nos mecanismos de pagamento ou de liquidação que restrinjam a capacidade de os sistemas de compensação de instrumentos financeiros cumprirem as suas obrigações de pagamento ou aumentarem as suas necessidades de liquidez, e em estreita cooperação com outras autoridades da União, que o BCE deverá também, relativamente aos sistemas de compensação de instrumentos financeiros situados em países terceiros e que sejam sistemicamente importantes para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros, ter poderes para estabelecer requisitos, limitados a uma duração máxima de um ano, com o objetivo de fazer face a riscos de liquidez sistémicos temporários que afetem a transmissão da política monetária ou o bom funcionamento dos sistemas de pagamento. Tais requisitos deverão preservar a solidez financeira e a segurança dos sistemas de compensação de instrumentos financeiros, estar relacionados com os domínios do controlo do risco de liquidez, dos requisitos de margem, das garantias, dos mecanismos de liquidação ou dos acordos de interoperabilidade e podem abranger, em especial, melhorias da gestão do risco de liquidez dos sistemas de compensação de instrumentos financeiros, tais como um aumento da reserva de liquidez, um aumento da frequência da recolha de margens intradiárias, limites para as exposições entre divisas ou modalidades específicas para os depósitos em numerário junto do BCE e a liquidação de pagamentos em euros. Se o BCE pretender impor

requisitos em situações excepcionais, deverá informar da sua intenção os outros organismos pertinentes da União e expor-lhes de que modo os requisitos que tenciona instituir preservam a solidez e a segurança financeira dos sistemas de compensação de instrumentos financeiros, bem como as razões pelas quais os requisitos são necessários e proporcionados.

(11) O artigo 22.º dos Estatutos do SEBC faz parte do capítulo IV "Funções Monetárias e Operações Asseguradas pelo SEBC". Por conseguinte, as atribuições por ele conferidas deverão ser utilizadas exclusivamente para fins de política monetária.

(12) Por estes motivos, deverão ser atribuídos ao BCE poderes relativamente aos sistemas de compensação de instrumentos financeiros, em especial às CCP, situados em países terceiros e que sejam sistemicamente importantes para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros, mediante a alteração do artigo 22.º dos Estatutos do SEBC.

(13) Os atos legislativos do Parlamento Europeu e do Conselho adotados com base nas disposições relativas ao estabelecimento ou funcionamento do mercado interno previstas na parte III do TFUE, incluindo as medidas adotadas nos termos desses mesmos atos, estabelecem o quadro jurídico geral dos sistemas de compensação de instrumentos financeiros e, em particular, da autorização, do reconhecimento e da supervisão das CCP no direito da União. Embora deva exercer os seus poderes para impor requisitos relativos aos sistemas de compensação de instrumentos financeiros situados em países terceiros e que sejam sistemicamente importantes para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros com a independência prevista no artigo 130.º do TFUE, na medida do necessário para alcançar os principais objetivos do SEBC e para desempenhar as suas atribuições fundamentais, o BCE deverá exercer esses poderes de uma forma que tenha devidamente em conta e que esteja em consonância com o quadro geral previamente referido, e deverá, quando for o caso, respeitar as responsabilidades e os procedimentos institucionais estabelecidos nesse quadro,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 22.º dos Estatutos do SEBC é substituído pelo seguinte:

"Artigo 22.º

Sistemas de pagamentos e sistemas de compensação de instrumentos financeiros

22.1. O BCE e os bancos centrais nacionais podem conceder facilidades e o BCE pode adotar regulamentos a fim de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros.

22.2. A fim de alcançar os objetivos e de desempenhar as atribuições do SEBC, sem prejuízo da independência do BCE em conformidade com o artigo 7.º e tendo devidamente em conta e em consonância com os atos legislativos do Parlamento Europeu e do Conselho e as medidas adotadas a título destes atos, o BCE pode, no que diz respeito aos sistemas de compensação de instrumentos financeiros situados em países terceiros e que sejam sistemicamente importantes para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros:

a) exigir que esses sistemas de compensação:

- apresentem informações,
- cooperem na avaliação da sua resiliência a condições de mercado desfavoráveis,
- abram contas de depósito *overnight* e,
- em situações excecionais, cumpram os requisitos, limitados a uma duração máxima de

um ano, aplicáveis ao controlo do risco de liquidez, aos mecanismos de liquidação, às margens, às garantias ou aos acordos de interoperabilidade, com o objetivo de fazer face a riscos de liquidez sistémicos temporários que afetem a transmissão da política monetária ou o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, preservando simultaneamente a solidez financeira e a segurança de tais sistemas de compensação.

b) participar em procedimentos previstos no direito da União que se relacionem com o reconhecimento de tais sistemas de compensação de instrumentos financeiros.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*."
